

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 188/2001 (Siafi 435352), celebrado entre a Funasa e o Município de Juru/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Ante informação do falecimento do ex-prefeito, responsável pela aplicação dos recursos e pela prestação de contas, foi citado o espólio. Em resposta, a inventariante apresentou documentos que seriam a comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio.

Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Assim, quantificado o débito, foi incluído no rol de responsáveis, além do ex-prefeito e da empresa a quem o valor total do convênio foi pago, o sr. Marcos Tadeu Silva, que foi o administrador de fato da empresa Construtora Concreto Ltda. (Ação Penal 2004.82.01.002068-0 – 6ª Vara Federal – Seção Judiciária da Paraíba – peça 12, item II/IV).

Citados agora pela inexecução do objeto do convênio, a inventariante e a empresa Construtora Concreto Ltda. não se manifestaram e Marcos Tadeu Silva afirma, em suas alegações de defesa (peça 10), não ter qualquer vínculo com a empresa citada.

A alegação de Marcos Tadeu Silva resta fragilizada ante as informações constantes da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0004231-17.2009.4.05.8201, em que o Ministério Público Federal demonstrou que o réu usava empresas de fachada para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Instaurada a tomada de contas especial por omissão da comprovação da aplicação dos recursos, é necessário que o gestor demonstre, com elementos minimamente convincentes, a regularidade da gestão dos valores repassados.

Tais elementos podem ser extratos bancários que abrangem toda a movimentação financeira, contratos, notas fiscais, cópias de cheques nominativos e/ou ordens bancárias expedidos em nome dos credores identificados por documentos fiscais idôneos em regular processo de liquidação de despesa.

Na tomada de contas especial, o gestor deve apresentar provas robustas da execução da avença com os recursos a ela destinados. No caso em exame, ficou evidente a inexecução do objeto do convênio, o saque dos valores em espécie e a participação determinante da empresa Construtora Concreto Ltda., ao fornecer documentos fiscais que supostamente comprovariam a execução da avença, o que justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, proposta pelo Ministério Público.

A responsabilidade da empresa Construtora Concreto Ltda., do seu sócio e administrador, foi fixada com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no Acórdão 1.891/2010 - Plenário, em cujo voto se defendeu que "os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS)".

Isto posto, acolho a proposição da Unidade Técnica, com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator